



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

EMENDA ADITIVA Nº 01 DE 2021

AUTORIA: VEREADOR BRUNO LEITE

Emenda de Correção ao Projeto de Lei N°. 43/2021 que
**“Disciplina a nomeação para cargos em comissão no
município de Monte Mor, e dá outras providências.”**

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 43/2021, no qual tem como objetivo acrescentar inciso XV ao artigo 1º, nos seguintes termos “*Conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de agentes políticos dos Poderes da União, do Estado e do Município*”.

A referida Propositura foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o conteúdo do inciso de que trata a referida Emenda, está relacionado ao Nepotismo já vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do Eg. STF, transscrito abaixo:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Quanto a sua iniciativa, destaca-se que matéria está de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 148. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:

I – Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V – Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;

VI – Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos,



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Veja ainda, que a referida Emenda não esbarra no disposto no §1º, artigo 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

(...)

Por fim, tendo em vista a solicitação de Parecer ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração feito pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa legislativa, segue o Parecer nº 1846/2021, o qual em síntese, clareia que o problema não é sua iniciativa, mas o mérito da propositura, diante da existência dos Temas 29 e 66 ambas da Tese de Repercussão Geral do STF, posto que o nepotismo esta vedado pelos princípios contidos no artigo 37 da CF/88 e pela Súmula Vinculante 13 do Eg. STF, o que impede que seja editada lei desnecessária.

Por tais razões, exara-se o presente parecer opinando que não há uma proibição quanto ao Projeto de Lei, somente uma desnecessidade, assim, encaminha-se para ser submetido perante as doutas Comissões Permanentes, salientando-se que, o presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 31 de Maio de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249